



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001597-32.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante HEITOR OYAMA MALAVAZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS ZARUR PEDRASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar arguida, nega-se provimento ao recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51513
APEL. N°: 1001597-32.2023.8.26.0664
COMARCA: VOTUPORANGA - 1ª VARA CÍVEL
APTE. : HEITOR OYAMA MALAVAZI
APDO. : MARCOS ZARUR PEDRASSI
JUIZ PROLATOR: REINALDO MOURA DE SOUZA

“APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – I – Sentença de improcedência – Recurso do réu – II - Estando os autos devidamente instruídos, cabível o julgamento da lide, sendo desnecessária a realização de outras provas, além das provas documentais e pericial já produzidas nos autos – Réu que não demonstrou que eventual produção de prova oral se revelaria útil ou necessária à instrução do feito - Inteligência dos arts. 355, I, e 370, do NCPC – Precedentes – Preliminar afastada”.

“APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE – CAUSA DEBENDI – LAUDO PERICIAL - I – Ação monitoria embasada em cheque prescrito – Autor alega que o cheque foi emitido como garantia de uma compra de uma máquina, a ser utilizada por uma empresa - Valor da compra e venda não pago, o que motivou a apresentação do cheque para pagamento, ocasião em que já se encontrava prescrito - Réu que sustenta que nunca manteve relação comercial com o autor e que não assinou a cártula – Determinada a produção de prova pericial grafotécnica, o perito judicial concluiu que as assinaturas questionadas foram emanadas do punho caligráfico do réu – Réu, inicialmente, alega que o talonário de cheques foi queimado, e, posteriormente, registrou boletim de ocorrência, sob o fundamento da sua perda - Boletim de ocorrência registrado somente dois anos após a suposta perda e quando já tramitavam os presentes autos - Autor que se encontra na posse do título – II - Laudo pericial produzido nos autos que conclui, claramente, que as assinaturas são do punho do réu - Laudo pericial que, tendo sido fundamentado no direito e na técnica, é uma peça documental de valor probante – Perícia técnica elaborada por profissional gabaritado e equidistante do interesse das partes – Laudo claro, conclusivo e bem fundamentado, utilizando critérios técnicos adequados – Réu que não trouxe aos autos elementos concretos que afastem as conclusões periciais – Precedentes deste E. TJ - Ação procedente - Sentença mantida pelos próprios fundamentos

– Art. 252 do Regimento Interno do TJSP - III – Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual – Apelo improvido”.

Apelos do réu em face da r. sentença de procedência, proferida em autos de ação monitória.

Sustenta o apelante, preliminarmente, a ocorrência de indevido cerceamento de defesa. No mérito, argumenta a inexistência de qualquer relação comercial com o apelado. Alega que a empresa mencionada na inicial nunca lhe pertenceu, mas sim ao seu avô. Assevera que não teve nenhum benefício decorrente do negócio jurídico narrado nos autos. Aduz que não se revela admissível ter que arcar com os termos de acordo de que não participou. Afirma que o laudo pericial não foi conclusivo e inequívoco acerca da veracidade da assinatura lançada no cheque. Aponta que a prova pericial carece de credibilidade. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 257/268).

Contrarrazões do apelado às fls. 272/286 e 261/266.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, movida por Marcos Zarur Pedrassi, ora apelado, em face de Heitor Oyama Malavazi, ora apelante, embasada em cheque emitido em 02.12.2021, no valor histórico de R\$50.000,00, devolvido pela alínea 44 do Bacen (cheque prescrito).

Alega o autor, portanto, ser credor da quantia atualizada de R\$59.959,51, quando da propositura da ação, a qual pretende o adimplemento (fls. 01/06).

Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios (fls. 121/134).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, em razão da rejeição dos embargos monitórios, com a constituição do título executivo judicial, no valor de R\$59.959,51. Em razão da sucumbência, houve a condenação do réu ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual (fls. 253/254).

Contra esta decisão insurge-se o réu, ora apelante.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de indevido cerceamento de defesa.

Dispõe o art. 355, I, do NCPC: **"o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas"**.

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em nota de rodapé nº 2b do artigo 330, I, do ACPC, correspondente ao acima citado, dizem que **"constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª-T., Ag 14.952-DFAgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472)"**.

Tratando-se de ação monitória e estando os autos devidamente instruídos com documentos e prova pericial capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento da lide, sendo desnecessária a realização de outras provas, entre as quais o envio de ofício ao Banco Itaú para que fosse apresentada a cópia digitalizada do cartão de assinatura do apelante.

Outrossim, pela dicção do art. 370 do NCPC: **"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias"**.

E, na hipótese dos autos, não era necessária a realização outras provas, além daquelas já constantes dos autos, entre as quais, provas documentais e prova pericial.

Ademais, consigna-se que o réu não demonstrou que eventual expedição de ofício se revelaria útil ou necessária à instrução do feito, até mesmo porque o documento relativo à cópia digitalizada do cartão de

assinatura mantido junto à instituição financeira poderia ter sido apresentado pelo próprio apelante.

Sobre a questão, veja-se o entendimento do C. STJ:

"Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos" (Resp. nº. 103.7819/MT, Terceira Turma, Rel.: Min. Massami Uyeda, DJ 10.03.10).

Afastada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito do recurso.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

"MARCOS ZARUR PEDRASSI ajuizou a presente ação monitória em face de HEITOR OYAMA MALAVAZI.

Alega que é credor do requerido na quantia de R\$ 59.959,51 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em razão da emissão de um cheque pelo requerido para compra de uma máquina para maior lucratividade da empresa que era proprietário. Informa que o cheque não foi pago e já se encontra prescrito. Pugna pela condenação ao pagamento do valor de R\$ 59.959,51. Juntou documentos.

O requerido ofertou embargos monitórios às fls. 121/134 alegando que nunca manteve qualquer relação comercial com o autor e que a empresa a que ele se refere era uma empresa de propriedade de seu avô. Sustenta que o

referido talão pertencente à cártula cobrada foi descartado (queimado) alguns anos atrás. Por fim, impugna a assinatura aposta no título, afirmando que não é sua e que registrou boletim de ocorrência de extravio do talonário e cheques. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica às fls. 154/163.

Deferido o exame grafotécnico às fls.164, cujo laudo encontra-se acostado às fls.211/239.

É o relatório. Decido.

Estando presente a hipótese prevista no artigo 355, inciso I, do código de processo civil, julgo o feito no estado em que se encontra, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito.

Os embargos monitórios não procedem.

O embargante sustenta que nunca manteve relação comercial com o autor e quem era proprietário da empresa TAKASHI IKEDA OYAMA & CIA LTDA, nome fantasia TAMIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, era seu avô.

Segundo o autor, o cheque foi emitido para compra de uma máquina, a ser utilizada na empresa, sendo que na ocasião foi emitido o cheque de fls.11/12. Há informação de que o cheque foi emitido apenas como uma garantia e, considerando que o valor não foi pago, quando o cheque foi apresentado para pagamento já se encontrava prescrito.

O autor encontra-se na posse da cártula.

Diante da negativa do autor de que a assinatura aposta no título não é sua, foi deferida perícia grafotécnica, sendo que o Sr. Perito concluiu que: "EM RESUMO, o conjunto de critérios convergentes demonstram que as assinaturas questionadas no Cheque Banco Itaú Agência 8224 Conta 26852-7, apresentam grau de convergência próximo a 76% em exame comparativo com assinaturas autênticas e não apresentam elementos anormais comuns em imitações. Desta forma, consideramos que as assinaturas questionadas apostas fls. 11/12 dos autos FORAM EMANADAS DO PUNHO CALIGRÁFICO DE HEITOR OYAMA MALVAZI." (fls.237).

Em que pese as justificativas apresentadas pelo embargante, nota-se que sua versão apresenta contradições. Inicialmente alega que o talão de cheques de onde foi retirada a cártula cobrada nestes autos foi queimado. Posteriormente, registrou boletim de ocorrência (fls.146/147) comunicando a perda do talonário.

Ressalte-se que o boletim de ocorrência foi registrado somente dois anos após a suposta perda e quando já tramitavam os presentes autos.

Assim, considerando que o autor encontra-se na posse do título, bem como diante da conclusão do exame grafotécnico, de rigor a procedência da demanda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a ação monitória rejeitando os embargos monitórios. CONSTITUO como título executivo judicial o valor de R\$ 59.959,51, acrescido de correção monetária pela tabela do TJ/SP, desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor e prossiga-se na forma prevista no art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária advocatícia que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Em caso de gratuidade, deverá ser observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.”.

Para que não parem dúvidas acerca do acerto da decisão, veja-se que não assiste razão ao apelante no que tange à alegação de que a prova pericial produzida nos autos não é dotada de credibilidade, não podendo ser tida como fundamentação da r. sentença.

No caso em testilha, denota-se que a perícia técnica elaborada por profissional gabaritado e equidistante do interesse das partes é conclusiva e suficiente para comprovar que as assinaturas apostas no cheque emanaram do réu.

E, em que pese o apelante insurja-se quanto ao laudo pericial, não trouxe aos autos elementos concretos que afastem as conclusões ali trazidas.

Com efeito, as insurgências do apelante não possuem o condão de infirmar ou ilidir as conclusões

do laudo pericial, que se mostra claro, conclusivo e bem fundamentado, utilizando critérios técnicos adequados.

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"RECURSO APELAÇÃO CÍVEL BEM MÓVEL COMPRA E VENDA - AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO RELAÇÃO CONSUMERISTA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AÇÃO DE COBRANÇA. Aquisição de veículo novo. Requerente que aponta vício de funcionamento pleiteando ressarcimento do valor dos reparos, além de danos morais. Sentença de improcedência. **Laudo técnico pericial elaborado por profissional capacitado que demonstrou, indene de dúvidas, a inexistência de vícios redibitório, sendo que houve entupimento de bomba de combustível, ausente demonstração de prova de vício do veículo a imputar dever de indenizar.** Requerida que, no decorrer da realização processual, efetuou reparo do bem, colocando-o em perfeito estado de funcionamento. **Não demonstrado vício oculto alegado ou prejuízo à requerente, diante da conclusão pericial não elidida por prova idônea. Pleito inicial não acolhido.** (...) " (Apelação nº 1013275-87.2014.8.26.0008; Relator Marcondes D'Ângelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São Paulo; Julgado em 30/10/2019).

"Bem móvel. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Aquisição de veículo zero. Alegação de vício do produto não verificada. **Prova pericial idônea. Laudo pericial, que se mostra claro, conclusivo e bem fundamentado, utilizando critérios técnicos adequados.** Recurso não provido" (Apelação nº 1002039-40.2014.8.26.0073; Relator Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Avaré; Julgado em 19/09/2017).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Em face do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPD, majora-se os honorários advocatícios devidos pelos réus para 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, afastada a preliminar arguida, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator